



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 346 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.3.2015

PROCESSO Nº 1/1578/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402727

RECORRENTE: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GERMANO PINHEIRO NETO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO, PERDA OU INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 1. Indicada de infringência ao art. 275 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “e” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 3. Infração de caráter fático, objetivo, 4. Materialidade incontroversa. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio, perda ou inexistência do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2011.

Para os efeitos de cálculo da multa prevista na alínea “e” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, o agente autuante tomou por base o valor da DIEF consolidada relativa ao exercício de 2010, exercício anterior ao fiscalizado, cõonsoante demonstra espelho de pesquisa que instrui os autos.

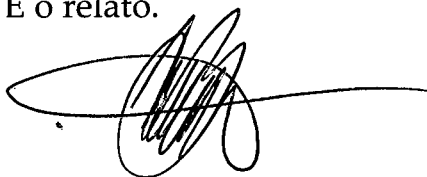
A autuada não usou da prerrogativa que dispunha impugnar o imputação fiscal.

O julgadora singular com esteio nas disposições insertas no artigo 275 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe acerca da finalidade do livro Registro de Inventário, decidiu pela procedência da imputação, corroborando com a penalidade sugerida inclusive.

No recurso ordinário, argui cerceamento ao direito de defesa, ao argumento que a tipificação infracional indicada não restou devidamente clara, por dispor de tipos distintos, por isso a recorrente não tinha como saber qual infração teria cometido, por conseguinte configurado o cerceamento ao direito de defesa, com a consequente ofensa a ordenamento constitucional, assim como ao artigo 828 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 33 e 36 do Decreto nº 25.468/99, fatos que acarretariam a nulidade da autuação, nos termos previstos no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Ao final, pugna pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, pautou-se nos mesmo preceptivos normativos para fundamentar seu pronunciamento, corroborando com a cognição exarada no julgamento singular, no qual refuta todos os argumento da recorrente e consigna que é dever dos sujeitos passivos manterem sob sua guarda pelo prazo decadencial os livros fiscais, nos termos do artigo 421 do Decreto nº 24.569/97 e que configura infração à legislação tributária a ação ou omissão voluntária ou não praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, assim previsto no artigo 874 Decreto nº 24.569/97, fatos nos quais se arrima para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatório proferida em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

Cediço, entrementes, ao vislumbre de mera contextualização da hipótese concreto aos contornos das norma disciplinares do tipo infracional assinalado, calha aduzir que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessória, definição assente nas disposições do artigo 113 do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, consistente da obrigação de manter sob guarda livro fiscal Registro de Inventário.

O livro Registro de Inventário é instrumento previsto no artigo 275 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

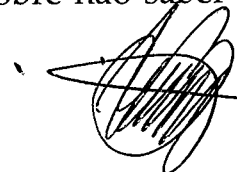
Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Ao contrário da pretensão da recorrente em desconstituir a peça de lançamento, nela e nos demais instrumentos materiais que lhe impõem perfectibilidade, não contém vícios que os macule de nulidade, à medida que produzidos com estrita observância do ordenamento jurídico-normativo de regência, cognição que se extrai ao exame dos argumentos contestatórios, que se cingiram em divagar sobre aspectos inexistentes, a exemplo da falta de clareza e descrição confusa dos fatos tidos como infracionais

Ressalte-se, oportunamente que, acerca de mérito a recorrente não se manifestou, por razões eminentemente óbvias, ao vislumbre que se tratara de hipótese fática, objetiva cuja única presunção **juris tantum** admissível é a comprova materialmente da existência do livro solicitado.

Estes aspectos, por si só, são bastantes e suficientes para caracterizara a materialidade da infração indicada na peça exordial.

Relativamente à argumentação da recorrente sobre não saber qual a



efetiva infração cometida não pode prosperar, à medida que o dispositivo sancionador açambarca diversos tipos, ou seja, verificada a ocorrência de um deles é bastante e suficiente para caracterizar a infração indicada na peça de lançamento, consignada na alínea “e” do inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Como visto, todos os tipos descritos na norma supra impõem ao sujeito passivo a sanção nela consignada, por conseguinte, o fato imponível é que incumbe ao acusado demonstrar de forma incontestada que em nenhuma das hipóteses incorreu.

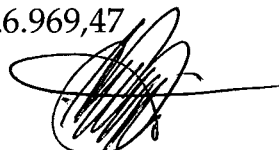
Enfim, caracterizado restou a materialidade do ilícito fiscal apontado, hipótese que não conduz a outra desfecho senão por manter a imputação consignada na peça de lançamento, aspecto que a recorrente passou ao largo, logo, outra conclusão de se pode extrair senão pela subsiste a imputação, cujo faturamento no exercício de 2010 foi da ordem de R\$ 2.696.947,64, sobre qual fez incidir multa ao nível de 1%.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar procedente a imputação, de acordo como o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

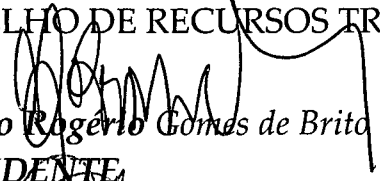
MULTA R\$ 26.969,47

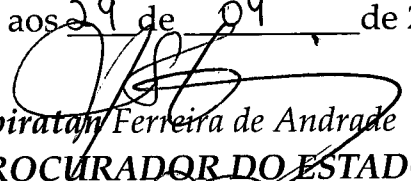


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 29 de 04 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

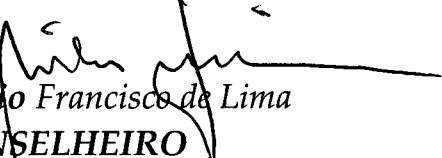

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO